

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.303-D, DE 1991**

"Dá nova redação aos arts. 825, 841, 845, 846, 847, 848 e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho."

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU**

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo imprimir celeridade ao processo do trabalho, como elucida em seu parecer o **Senador BERNARDO CABRAL**, Relator da matéria no Senado Federal, em âmbito de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na Câmara dos Deputados, no mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **rejeitou** o Substitutivo, por entender que o mesmo, ao contrário do entendimento da Casa Revisora, inclui regras do processo civil na CLT, as quais podem tornar o processo trabalhista mais lento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Portanto, nada a reparar quanto à constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo em apreciação.

Entretanto, no que respeita à técnica legislativa o mesmo não ocorre.

De fato, a matéria foi apreciada pelo Senado Federal em 1996, data anterior à edição da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

O art. 9º dessa lei complementar estabelece que "quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas". O projeto contém cláusula de revogação genérica, constante do seu art. 3º.

De fato, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.303-D, de 1991, deve ser considerado como série de emendas, *ex vi* do parágrafo único do art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, pelo inciso I do dispositivo regimental em tela, podemos rejeitar o art. 3º do Substitutivo.

Há, também, reparos de redação a fazer. Entretanto, por se tratar de Substitutivo do Senado Federal, a oportunidade de fazê-lo será quando da votação de sua Redação Final no Plenário da Câmara dos Deputados.

Por força do art. 12, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se acrescentar a expressão (NR) ao final de vários dispositivos que tiveram sua redação original alterada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.303-D, de 1991, propondo a **rejeição** de seu art. 3º.

Sala da Comissão, em de 2000.

Deputado **JOSÉ DIRCEU**  
Relator

001495.096